LEI Nº 1.802/2021, de 30 de março 2021.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIS; ASSIM COMO CONCEDE ISENÇÃO DE TAXAS DE BARRACAS E QUISOSQUES; TRATA DE PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DE TAXAS COMO ISS E ALVARÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, TUDO ISSO EM DECORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO, PROVOCADO PELA COVID-19, VOLTADOS À RETOMADA DA ECONOMIA LOCAL.

O Prefeito do Município de REDENÇÃO, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas, especialmente pela Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de REDENÇÃO/CE, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município de REDENÇÃO decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a multas e tributos municipais, incluindo os casos que envolvam créditos em execução na justiça, que ainda tiverem na fase de execução. Também trata da prorrogação, por 60 dias, do vencimento das taxas de alvará de funcionamento e trata de ISS, assim como concede isenção de taxas de barracas e quiosques durante o ano de 2021.

Art. 2º. A presente lei corresponde aos créditos tributários, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º. A presente lei institui o programa de créditos tributários e não tributários em decorrência do estado de calamidade pública do Município de Redenção, visando minimizar o impacto econômico provocado pela pandemia (COVID-19), proporcionando, em caráter extraordinário, benefícios e condições de pagamento de débitos de natureza tributária e não tributária para com o Município de Redenção, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, na forma estabelecida em Lei.

Art. 3º. Ficam dispensados do pagamento de juros e multa nos percentuais abaixo elencados; as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do ISS, ITBI e IPTU; assim como aquelas que possuam TAXAS em atraso relativos aos créditos tributários respectivos, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, ajuizados ou não, parcelados ou não, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, desde que realizado o pagamento do principal e os acréscimos, quando for o caso, em moeda corrente, com a observância dos seguintes critérios:

I. Sem acréscimos, se o valor principal for pago, à vista, até o dia 10 de Maio de 2021;

II. Com redução de 75% (setenta e cinco por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, se pago em até 5 (cinco) parcelas iguais, desde que a primeira seja paga até o 15º (décimo quinto) dia sequencial à negociação, contado a partir do dia da assinatura do T.N (Termo de Negociação) e as demais até o último dia útil dos meses seguintes, devidamente corrigidas pelo sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, sendo o dia limite para o pagamento da primeira parcela da negociação a data de 10 de Maio de 2021. .

III. Com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, se pago em até 7 (sete) parcelas iguais, desde que a primeira seja paga até o 15º (décimo quinto) dia sequencial à negociação, contado a partir do dia da assinatura do T.N (Termo de Negociação) e as demais até o último dia útil dos meses seguintes, devidamente corrigidas pelo sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, sendo o dia limite para o pagamento da primeira parcela da negociação a data de 10 de Maio de 2021.

IV. Com redução de 25% (vinte e cinco por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, se pago em até 10 (doze) parcelas iguais, desde que a primeira seja paga até o 15º (décimo quinto) dia sequencial à negociação, contado a partir do dia da assinatura do T.N (Termo de Negociação) e as demais até o último dia útil dos meses seguintes, devidamente corrigidas pelo sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, sendo o dia limite para o pagamento da primeira parcela da negociação a data de 10 de Maio de 2021.

V. Com redução de 15% (quinze por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, se pago a partir de 11 (onze) até, no máximo de 15 (quinze) parcelas iguais, desde que a primeira seja paga até o 15º (décimo quinto) dia sequencial à negociação, contado a partir do dia da assinatura do T.N (Termo de Negociação) e as demais até o último dia útil dos meses seguintes, devidamente corrigidas pelo

sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, sendo o dia limite para o pagamento da primeira parcela da negociação a data de 10 de Maio de 2021.

§ 1º. Os créditos tributários de ISS, ITBI e IPTU decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigação tributária de natureza acessória e de multa autônoma, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020, poderão ser pagos:

I - Com redutor de 50% (cinquenta por cento) do valor principal, se pago até o 15º (décimo quinto) dia sequencial à negociação, contado a partir do dia da assinatura do T.N (Termo de Negociação); sendo o dia limite para o pagamento da negociação, a data de 10 de maio de 2021.

II - Com redução de 25% (vinte e cinco por cento), se pago em até 02 (duas) parcelas iguais, desde que a primeira seja recolhida até 10 de Maio de 2021 e as demais até o último dia útil dos meses seguintes, devidamente corrigidas pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic;

§ 2º. A data limite para pagamento de parcela única; primeira parcela e adesão aos benefícios previstos nesta Lei será 10 de maio de 2021, podendo ser prorrogado por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. Os descontos previstos neste Artigo aplicam-se também às Multas de Natureza não tributária, decorrentes de sanções aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) e Antigo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM).

Art. 4º. A data limite para pagamento de parcela única, primeira parcela e adesão aos benefícios previstos nesta Lei será 10 de Maio de 2021, podendo ser prorrogado por igual período de vigência, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º. As dívidas que tiverem negociação parcelada, terão de respeitar o valor mínimo de R$ 80,00 (oitenta) reais por parcela.

Art. 6º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão extrajudicial irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuintes ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, nos termos dos arts. 389 e 390, § 1º da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015- Código de Processo Civil e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recursos de natureza administrativa ou ação judicial, condicionado o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - O atraso de 03 (três) parcelas consecutivas importa no cancelamento do parcelamento, devendo o débito ser atualizado com a incidência de multas e juros previstas na legislação municipal, deduzindo-se os valores efetivamente pagos.

Art. 7º. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, que tenha por objeto o débito incluído no parcelamento, deverá, como condição para se valer dos benefícios fiscais previstos no art. 1º e seus incisos, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direitos sobre a qual se funda a referida ação, protocolizando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do 316 e 355 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e apresentando à Procuradoria Geral do Município com o respectivo comprovante de protocolo, até o dia 31 de Maio de 2021.

Parágrafo Único- O não atendimento da condição prevista no caput deste artigo implicará na anulação do benefício concedido nos termos desta Lei, restaurando-se o débito ao seu valor original atualizado, com a inclusão de juros e multas, deduzindo-se os valores das parcelas que tenham sido eventualmente pagas.

Art. 8º. Esta lei institui e disciplina a moratória fiscal, objetivando propiciar, em caráter extraordinário, benefícios e condições para o pagamento dos créditos tributários de competência deste Município, nos termos estabelecidos neste artigo, considerando os impactos econômicos e financeiros provocados para alguns setores de serviços em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

I – Fica conhecida moratória fiscal, em caráter individual, para os créditos tributários decorrentes de fatos geradores do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), relativos aos serviços prestados atinentes aos setores da economia e respectivas atividades econômicas descritos no ANEXO ÚNICO DESTA LEI, ocorridos nos meses de janeiro a maio de 2021.

§ 1º. A moratória de que trata este artigo consiste no diferimento dos prazos de recolhimento de ISSQN devido nas referidas competências, por três meses, e, na possibilidade do pagamento do imposto dessas competências, em até 2 (dois) meses ou 60 (sessenta) dias, pagos em 2 (duas) parcelas mensais consecutivas.

§ 2º. Em função do disposto neste artigo e § 1º dele, o ISSQN devido na competência:

a – janeiro de 2021, poderá ser pago à vista, até 20 de abril de 2021, ou em até duas parcelas iguais e sucessivas vencíveis nos dias 20 de abril e 20 maio de 2021;

b – fevereiro de 2021, poderá ser pago à vista, até 20 de maio de 2021, ou em até duas parcelas iguais e sucessivas vencíveis nos dias 20 de maio e 21 de junho de 2021;

c– março de 2021, poderá ser pago à vista, até 21 de junho de 2021, ou em até duas parcelas iguais e sucessivas vencíveis nos dias 21 de junho e 20 de julho de 2021.

d – abril de 2021, poderá ser pago à vista, até 20 de julho de 2021, ou em até duas parcelas iguais e sucessivas vencíveis nos dias 20 de julho e 20 de agosto de 2021.

e – maio de 2021, poderá ser pago à vista, até 20 de agosto de 2021, ou em até duas parcelas iguais e sucessivas vencíveis nos dias 20 de agosto e 20 de setembro de 2021.

§ 3º. Na hipótese de opção pelo pagamento de ISSQN diferido em até 2 (duas) parcelas ou 60 (sessenta) dias, serão cobrados juros mensais equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), incidentes a partir da segunda parcela.

§ 4º. O disposto no §§ 1º e 2ºdeste artigo não se aplica ao ISSQN das referidas atividades devido pelos contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, que observará o disposto em resolução expedida pelo Comitê gestor do Simples Nacional.

II – Fica conhecida moratória fiscal de 60 (sessenta dias), em caráter individual, para os alvarás lançados no ano de 2021, cujo vencimento ocorrer até o dia 31 de março de 2021; ficando o novo vencimento para o dia 31 de maio de 2021.

Art. 9º. Para usufruir da moratória prevista no artigo 8º desta Lei, o contribuinte deverá:

I – deverá emitir as notas fiscais de Serviço (NFS- e) para todos os serviços prestados nas competências;

II – se encontrar adimplente com suas obrigações tributárias principais e acessórias relativas ao ISSQN, na data dos vencimentos originários de cada competência diferida.

Art. 10º. O ISSQN relativo às atividades e ás competências previstas no artigo 8º, inciso I, § 1º desta lei, não se sujeita à retenção na fonte pelos substitutos tributários

Art. 11º. Na eventualidade de não pagamento do crédito diferido, encargos moratórios serão cobrados a partir da data do vencimento originário de cada competência que teve o vencimento prorrogado.

Art. 12º. Os autorizatários e permissionários de bens e serviços públicos do Município de Redenção ficam isentos do pagamento das quantias devidas a título de tarifa ou preço público devidos por autorização, permissão ou concessão de uso onerosa, até 31 de Dezembro de 2021.

Parágrafo Único- O disposto no caput deste artigo não se aplica às outorgas concedidas à Companhia de água e Esgoto do Estado do Ceará (CAGECE) ou às empresas operadoras de Tecnologia de Transporte, Transporte individual ou coletivo, Telefonia e Energia Elétrica.

Art. 13º. Os benefícios instituídos por esta Lei não implicam em renúncia de receita.

Art. 14º. O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 15º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de REDENÇÃO, em 29 de março de 2021.

DAVID SANTA CRUZ BENEVIDES
Prefeito Municipal de Redenção - Ceará

ANEXO ÚNICO – LISTA DE SETORES E RESPECTIVAS ATIVIDADES ECONÔMICAS BENEFICIÁRIOS DA MORATÓRIA DO ISSQN.

ANEXO ÚNICO - LISTA DE SETORES E RESPECTIVAS ATIVIDADES ECONÔMICAS BENEFICIÁRIOS DA MORATÓRIA DO ISSQN			
SEGMENTOS		Atividades Econômicas (CNAE)	
Cód.	Descrição	Código	Descrição
1	Academia	931310001	Atividades de condicionamento físico
		865000401	Atividades de fisioterapia
2	Buffets	562010201	Serviços de alimentação para eventos e recepção - bufê
3	Cuidados Pessoais	960250202	Clínica de Emagrecimento.
		960250203	Outras atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza não especificados anteriormente
		960929999	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas
		960920601	Serviços de tatuagem e colocação de piercing
		960250102	Barbearia
		960250201	clínicas de estética e similares
		960250101	cabeleireiros, manicures e pedicures
4	Educação Regular	851120001	Educação Infantil - creche
		851120002	Educação Infantil - *creche - educação especial para sub e* superdotados e deficientes físicos
		851121001	Educação Infantil - pré-escola
		851121002	Educação Infantil - pré-escola - educação especial para sub e superdotados e deficientes físicos
		851390001	Ensino fundamental
		851390002	Ensino fundamental - educação especial para sub e superdotados e deficientes físicos
		852010001	Ensino médio
		852010002	Ensino médio Profissionalizante
		852010003	Ensino médio - educação especial para sub e superdotados e deficientes físicos
		853330001	Ensino superior - especialização
		853170001	Ensino superior - graduação
		853250001	Ensino superior - graduação e pós graduação
5	Eventos	823000101	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
		932120001	Parques de diversões e parques temáticos
		931910101	Produção e promoção de eventos esportivos
		932989999	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
		900190201	Produção musical
		82300020	Casas de festas e eventos

		900350001	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
		932980401	Exploração de jogos eletrônicos recreativos
		900190101	Produção teatral
		900190601	Atividades de sonorização e de iluminação
		932980101	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares
		900190301	Produção de espetáculos de dança
		931150001	Gestão de instalações de esportes
		900190102	Espetáculos teatrais
		82300010	Serviços de apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres
		900190201	Atividades de produção e promoção de bandas, grupos musicais, orquestras e outras companhias musicais
		932989901	Atividades de animação e recreação em festas e eventos
		900199999	Artes cênicas, espetáculos e atividade complementares não especificadas anteriormente
6	Hospedagem	551080101	Hotéis e resorts
		551080201	Flats e apart-hotéis
		551080102	Pousadas
		559060301	Pensões (alojamento)
		559060101	Albergues, exceto assistenciais
		559069902	Hostel
		551080103	Administradores de hotéis
7	Turismo	791120001	Agências de viagens
		791210001	Operadores turísticos
		799020099	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
		799020001	Agência de venda de ingressos para teatros, cinemas e outras atividades artísticas.

*Não compreende as palestras, conferências, seminários e congêneres realizados por meio remoto.